



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000741/97-89
Recurso nº 154.160 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.028 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente KAPARAÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1994, 1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA DECIDIR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 74, §§ 4º E 5º DA LEI 9.430/96,.

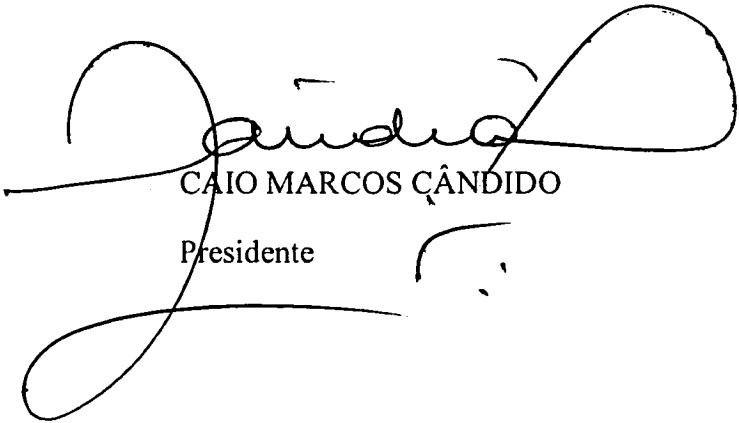
O § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 converteu os pedidos de compensação em declaração de compensação, para todos os efeitos deste mesmo artigo, sendo que um deles reside no disposto no § 5º, que prevê que a Fazenda tem o prazo de 5 anos para decidir quanto à homologação da compensação, contados da data em que foi apresentada pelo contribuinte.

Se a decisão quanto à compensação requerida pelo contribuinte em 1997 foi proferida mais de 5 anos depois do protocolo do pedido, ocorreu a sua homologação tácita.

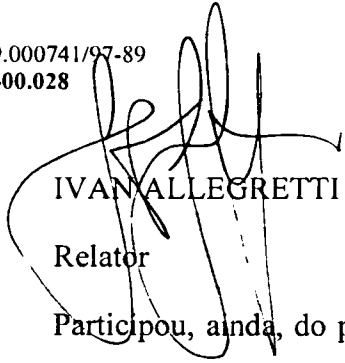
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo.

Ausente sem justificação o Conselheiro Adélcio Salvalágio.

Relatório

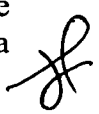
Conforme relatado no Despacho Decisório NURAC/DRF/CFN nº 55, de 9 de agosto de 2007 (fls. 306/308), *“o sujeito passivo acima identificado, por meio do pedido de fl. 1, protocolizado em 04/11/1997, pleiteou a compensação de débitos próprios de pagamento indevido ou maior de Finsocial que foi objeto da Ação Cautelar n. 94.00.22754-0 e da Ação Ordinária n. 95.000410-0 (fls. 7/12), com trâmite originário da 12ª Vara da Seção Juiciária da Justiça Federal de Minas Gerais, com trânsito em julgado em 30/10/2007”* (fl. 306).

O pedido de compensação foi indeferido por meio do referido Despacho Decisório, cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: Ausente condição indispensável à repetição do indébito na via administrativa, em razão da inércia do sujeito passivo frente às intimações que lhe foram dirigidas, restou prejudicada a análise do pedido de compensação, o que resultou em seu indeferimento, na forma da legislação aplicável.”

Isto porque a contribuinte deixou de comprovar a desistência da execução na via judicial, conforme exigido pelo artigo 50 da IN SRF nº 600, de 2005.

O referido Despacho Decisório motivou-se no fato de que tal exigência *“visa evitar que se restitua ou que se utilize em compensação, na via administrativa, crédito que possa ser executado judicialmente, ou, ao revés, que se execute judicialmente crédito restituído ou utilizado em compensação administrativamente, o que poderia gerar duplicidade no ato de satisfação do credor. O cumprimento daquela exigência é, portanto, condição necessária para que a autoridade administrativa possa se manifestar quanto à restituição ou compensação, ante o que, esgotadas, sem sucesso, as tentativas de que o contribuinte atendesse a tal requisito, restou obstada a realização da compensação pleiteada através do pedido de fl. 1”* (fl. 308).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 311/314) alegando, em síntese, (a) que seria descabida a exigência da prova de desistência da execução judicial, pois a COFINS que pretendia pagar por meio da compensação já havia sido alvo de execução fiscal e não lhe caberia pedir desistência de uma ação que não é a autora, e (b) que houve a homologação tácita da compensação, pois transcorreram mais de cinco anos depois da apresentação do pedido, em 04/11/1997, sem que houvesse a decisão quanto ao seu pedido. 

A DRJ-Juiz de Fora/MG manteve a decisão no sentido do indeferimento do pedido de compensação, por meio do Acórdão 09-17.649, de 19 de novembro de 2007, com a seguinte ementa: 

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1994, 1995

COMPENSAÇÃO A desistência de execução do título judicial é exigência prevista na IN 600/2005.

Compensação não Homologada.

O voto condutor deste Acórdão esclarece o seguinte:

Da leitura dos argumentos da empresa, fácil perceber a confusão feita por ela entre execução fiscal do título relativo a Ação Ordinária nº 95.0000410-0, e a Ação de Execução Fiscal proposta contra ela pela Fazenda Nacional.

O que a IN 600/2005 estabelece é a desistência da execução da sentença que garantiu à empresa o direito de repetição dos valores pagos a maior. Isso para evitar que ela receba tais valores em juízo, via precatório, e em outro tempo os receba novamente via compensação administrativa.

Considerando que a empresa não atendeu a exigência da IN 600/2005, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pela não homologação da compensação pleiteada. (fls. 335/336)."

A contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 340/346), reeditando os mesmos fundamento contidos na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

As decisões da DRF e da DRJ recusam ao contribuinte a homologação do seu pedido de compensação com fundamento no descumprimento do artigo 50 da IN SRF 600/2005, que exige do contribuinte a desistência e renúncia do direito à execução judicial dos créditos que pretende restituir pela via administrativa.

Conforme bem destacado pelas referidas decisões, trata-se de uma exigência destinada a prevenir a concomitância das vias administrativa e judicial, impedindo que o contribuinte venha a obter uma dupla restituição do mesmo crédito.

Ocorre que este requisito passou a ser exigido a partir de 2005, pela Instrução Normativa nº 600. Não era exigido quando da apresentação do pedido de compensação pelo contribuinte, em 1997.



Entendo, por isso, que tal requisito não pode ser exigido em relação a um pedido de compensação apresentado antes de sua instituição.

Paralelo a este entendimento, percebe-se que a complexidade da situação é causada pelo longo decurso do tempo entre o pedido e a decisão de não homologação.

Conforme destacado pelo contribuinte, passaram-se bem mais de cinco anos, desde a apresentação do pedido de compensação, em 04/11/1997, sem que o Fisco tivesse decidido a respeito.

Com efeito, apenas em 17/08/2007 houve a notificação do contribuinte quanto à decisão que negou homologação ao seu pedido de compensação.

Entendo, por isso, que é o caso de reconhecer que ocorreu a homologação tácita da declaração de compensação, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja redação é a seguinte:

"§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)".

Como visto, de um lado o § 4º converteu os pedidos de compensação em declaração de compensação, para todos os efeitos do artigo 74, sendo que um deles reside no disposto no § 5º, que prevê que a Fazenda tem o prazo de 5 anos para decidir quanto à homologação da compensação, contados da data em que foi apresentada pelo contribuinte.

Neste caso, como visto, a decisão quanto à compensação requerida pelo contribuinte em 1997 demorou quase 10 anos para ser decidida.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo que houve a homologação tácita da declaração de compensação por força do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.

IVAN ALLEGRETTI